



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.**

(publicada no DOU de 28/02/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições conferidas pelo disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 3.839, de 7 de junho de 2001, e no Anexo V da Portaria MDIC nº 289, de 21 de dezembro de 2001, submete à consulta pública a Lista de Operações de Fabricação ou de Transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário (Regras Específicas de Origem), a qual foi proposta pela União Européia no âmbito da negociação do Acordo Bi-regional entre o MERCOSUL e a União Européia .

2. A referida lista, que estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados originários, é a mesma aplicada no âmbito do Sistema Geral de Preferências (SGP) da União Européia (Anexo II da Circular SECEX nº 17/2002), disponível no endereço eletrônico <http://www.desenvolvimento.gov.br/comext/Deint/sgp.htm>, com a exceção dos requisitos específicos a serem aplicados às posições descritas no Anexo I desta Circular.

3. Os comentários e sugestões às mencionadas Regras Específicas de Origem, devidamente fundamentados e acompanhados de propostas de textos substitutivos quando envolverem a inclusão ou alteração, total ou parcial, de itens constantes da respectiva Lista, deverão ser formalizados, de acordo com o modelo constante do Anexo II desta Circular, e endereçados, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) desta Secretaria, por intermédio do Protocolo-Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", térreo, CEP 70056-900, em Brasília, DF, fazendo-se referência ao número desta Circular.

IVAN RAMALHO

## ANEXO I

<b>Código SH (NC)*</b>	<b>Descrição do produto</b>	<b>Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	<b>ou (4)</b>
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matéria qualquer posição	
1901	<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições</p> <p>- Extrato de malte</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto da do produto</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias utilizadas do Capítulo 17 não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto</p>	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto,</p> <p>e</p> <p>- o valor das matérias utilizadas do Capítulo 17 não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto</p>	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições nrs. 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
Ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo não menos que 50% de alcalóides em seu peso	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

3003 3004	e	- Outros (3003.90 e 3004.90)	Fabricação: - A partir de matéria de qualquer posição, exceto da do produto. Contudo, matérias das posições 3003 e 3004 podem ser utilizadas, contanto que a participação do valor dessas matérias não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto; e - Na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Ex 3006		Resíduos farmacêuticos especificados na nota 4 (k) deste Capítulo	A origem do produto em sua classificação original deve ser retida	
3916 3921	a	Produtos semi-manufaturados e obras de plástico, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir: - Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície - Outros -- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monômero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero -- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto  Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
4107  4112 4113	  e	Couros e peles, depilados, desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo  Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113	
ex4114		Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de matérias das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o valor total dessas matérias não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 4 do Circular SECEX n<sup>o</sup> 12, de 26/02/2003).

8469 8472	a Máquinas e aparelhos de escritório (tais como máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados, duplicadores, grampeadores) e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8473	Máquinas e aparelhos de escritório (tais como máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados, duplicadores, grampeadores) e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos telefônicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8542	Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos - Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto; e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 8541 e 8542 não exceda 10 % do preço ex-fábrica do produto ou A operação de difusão (na qual os circuitos integrados são formados de um semicondutor subtraído de uma introdução seletiva de um “dopant” apropriado), mesmo montado ou testado em um país diferente dos membros do MERCOSUL ou da União Européia.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 5 do Circular SECEX n<sup>o</sup> 12, de 26/02/2003).

	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todos as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto; e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 8541 e 8542 não exceda 10 % do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todos as matérias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

(\* ) NC – Nomenclatura Combinada, utilizada pelos Países Membros da União Européia.

## ANEXO II

### 1. DADOS SOBRE O PRODUTOR BRASILEIRO

- 1.1) Nome:
- 1.2) Endereço:
- 1.3) Telefone/Fax:
- 1.4) Pessoa para contato/e-mail:

### 2. CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- 2.1) Nome/descrição:
- 2.2) Código SH:

### 3. REQUISITO ESPECÍFICO

- 3.1) Requisito específico em negociação
- 3.2) Dificuldades encontradas:
  - 3.2.1) para atender o requisito específico; ou
  - 3.2.2) no processo produtivo dos produtores estrangeiros.
- 3.3) Proposta alternativa para o requisito específico e justificativa

### 4. FORNECER OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

### 5. DESTINATÁRIO:

Departamento de Negociações Internacionais - DEINT  
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC  
Esplanada dos Ministérios - Bloco J - Térreo –  
CEP 70056-900 – Brasília - DF  
Fax (61) 329-7385 – e-mail: deint@mdic.gov.br